



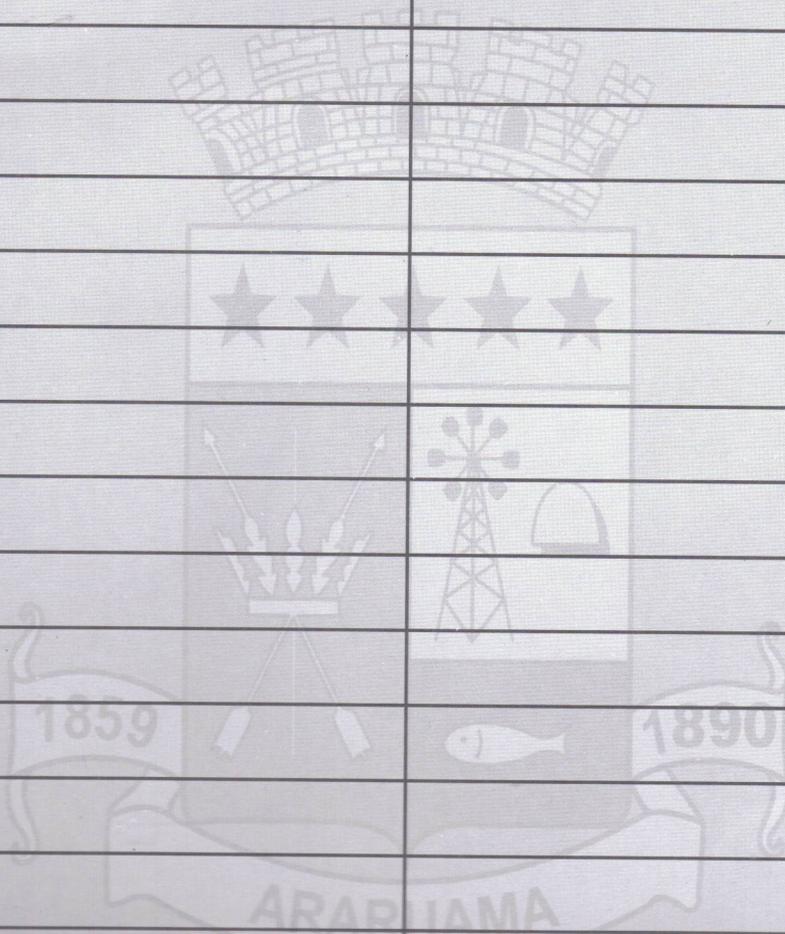
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 15044 / 7 / 2025
DATA: 04/07/2025 - 14:34:59
ASSUNTO: CONTRARAZÕES
REQ: RIOFORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIV
SENHA: G11CEV9

Leitura





RIOFORTE

Pregão Eletrônico nº 030/2025 – Prefeitura Municipal de Araruama/RJ

Interessada: RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 15044

FLS. Nº 02

EM 04/07/2025

Assinatura 

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa **RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.324.127/0001-69, com sede na Rua Potiguara, nº 484, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22750-290, endereço eletrônico: licitacoes@gruporioforte.com.br / contato@gruporioforte.com.br, telefone: (21) 2116-1044, neste ato representada por seu Administrador, o Sr. Leilson de Souza Nepomuceno, portador do RG nº 80.788.774-0, inscrito no CPF sob o nº 358.314.567-49, endereço eletrônico: contato@gruporioforte.com.br, nos autos do Pregão Eletrônico nº 030/2025, vem, com fundamento no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela licitante **YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **51.560.655/0001-55**, expondo, para tanto, os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DOS FATOS

O Município de Araruama instaurou, por meio do Pregão Eletrônico nº 030/2025, procedimento licitatório voltado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de brigadistas, conforme especificações constantes no Termo de Referência, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e normas complementares aplicáveis.

A sessão pública foi realizada no dia 11 de junho de 2025, ocasião em que a empresa YO Infraestrutura, Serviços e Eventos Ltda., ora recorrente,

RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA
E-mail: contato@gruporioforte.com.br Tel.: (21)2116-1044, estabelecida na Rua
Potiguara, nº 484, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 22.750-290



RIOFORTE

apresentou proposta comercial para o Lote 03, correspondente ao objeto supracitado. Classificada após a fase de lances, foi convocada para apresentar a documentação de habilitação, conforme previsto no edital.

Durante a análise dos documentos apresentados, a Comissão de Licitação, no exercício do seu dever de verificação objetiva e vinculada às regras editalícias, constatou a ausência de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativos ao exercício de 2024, em descumprimento ao disposto no item 12.3.3 do instrumento convocatório. Além disso, consignou-se a inexistência de comprovação de credenciamento junto à Polícia Federal, o que ensejou a inabilitação da licitante, por suposto descumprimento dos requisitos estabelecidos.

Em sede recursal, a empresa limitou-se a sustentar, em apertada síntese, que o balanço contábil de 2024 ainda não seria exigível, em virtude de ainda não ter expirado o prazo fiscal de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD, fixado pela Receita Federal para o dia 1º de julho de 2025. Quanto à questão do credenciamento, não houve manifestação específica no recurso, presumivelmente por se tratar de requisito não aplicável ao objeto do lote pretendido.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a exigência de registro junto à Polícia Federal não se aplica ao Lote 03, cuja atividade está restrita à prestação de serviço de brigadista. Para tal finalidade, o edital estabelece, no item 12.4.3, a obrigatoriedade de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ, em conformidade com os parâmetros fixados na Nota Técnica nº 2-11/2019 do CBMERJ. Consta dos autos comprovação do atendimento a esse requisito, de modo que a motivação administrativa fundada na ausência de registro policial configura mero equívoco material, incapaz, por si só, de invalidar o ato de inabilitação.

No entanto, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, e conforme sedimentado entendimento doutrinário e jurisprudencial, a invalidação de parte da motivação de um ato administrativo não o contamina integralmente quando subsistentes fundamentos autônomos e suficientes à sua manutenção. Assim, a

RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA
E-mail: contato@gruporioforte.com.br Tel.: (21)2116-1044, estabelecida na Rua
Potiguara, nº 484, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 22.750-290

PROCESSO Nº 15099
FLS. 03
ASSINATURA



constatação de erro formal na indicação de um dos requisitos não prejudica a legalidade da decisão, desde que esta esteja lastreada em fundamentos válidos e objetivamente aferíveis, como se verifica no presente caso.

Em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), a Administração deve proceder ao julgamento da habilitação com base nos critérios previamente definidos no edital. Nesse contexto, impõe-se o exame técnico da documentação apresentada pela recorrente, à luz dos dispositivos editalícios e dos princípios que regem a atuação administrativa, conforme se passará a demonstrar nas seções seguintes.

Ressalte-se, preliminarmente, que a presente manifestação é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo legal conferido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital convocatório, que asseguram à parte adversa o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo mínimo de três dias úteis (art. 165, §1º). Observado o regular exercício desse direito, a recorrida apresenta suas contrarrazões com o propósito de demonstrar a legalidade da decisão administrativa que culminou na inabilitação da recorrente.

2. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 12.3.3 DO EDITAL – AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DRE DE 2024

Nos termos do item 12.3.3 do edital, constitui condição indispensável à habilitação econômico-financeira a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis, conforme a seguinte redação:

“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a



RIOFORTE

sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

No entanto, a empresa recorrente deixou de apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referentes ao exercício de 2024, limitando-se a alegar, em sede recursal, que tais documentos ainda não seriam “exigíveis”, pois o prazo fiscal para envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) se encerraria apenas em 1º de julho de 2025.

Tal alegação, todavia, revela evidente equívoco técnico e jurídico. A exigência editalícia de apresentação das demonstrações contábeis não está vinculada à obrigação tributária junto à Receita Federal, mas sim à possibilidade concreta de avaliação, por parte da Administração Pública, da situação econômico-financeira da licitante. O edital é explícito ao exigir documentos “já exigíveis”, isto é, elaboráveis conforme encerramento do exercício social, não conforme o calendário fiscal da Receita Federal.

Segundo o documento de constituição vigente da recorrente, o exercício social coincide com o ano civil, ou seja, tem início em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano. Assim, o exercício fiscal de 2024 foi encerrado há mais de seis meses, razão pela qual é absolutamente legítima a exigência de apresentação do balanço patrimonial no caso em tela. A empresa dispunha, portanto, de tempo hábil e mais que suficiente para elaboração do documento contábil exigido.

Ademais, ainda que o prazo final para envio da ECD à Receita Federal fosse posterior ao certame – por mera diferença de aproximadamente vinte dias – é notório que o contribuinte pode realizar a entrega da obrigação acessória em qualquer momento após o encerramento do exercício social, inclusive antes do prazo fatal, evitando eventual penalidade. Do mesmo modo, a própria legislação tributária permite que a entrega se dê após 30 de junho, mediante a aplicação de multa, o que apenas reforça que o envio da ECD está dissociado da exigibilidade material do balanço contábil para fins licitatórios.

RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA
E-mail: contato@gruporioforte.com.br Tel.: (21)2116-1044, estabelecida na Rua
Potiguara, nº 484, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 22.750-290

PROCESSO Nº 15044
FLS. 05
ASSINATURA [assinatura]



Admitir a tese da recorrente equivaleria a autorizar, de forma ilógica e temerária, que qualquer licitante se exima indefinidamente da apresentação da ECD sob o pretexto de que ainda não foi compelido pelo fisco a fazê-lo. Tal interpretação levaria ao absurdo de tornar letra morta a exigência editalícia e de inviabilizar a verificação da aptidão econômico-financeira das proponentes, frustrando a própria finalidade da licitação.

E essa finalidade é clara: a exigência do balanço não possui natureza fiscalizatória, mas serve como instrumento de aferição da capacidade econômico-financeira da empresa, conferindo à Administração Pública segurança na contratação e proteção ao erário.

O encerramento do exercício contábil ocorre com a data de término do exercício social (geralmente em 31 de dezembro), sendo possível exigir o balanço patrimonial encerrado, ainda que a entrega da ECD ao fisco tenha prazo posterior. A finalidade da exigência na licitação não é fiscalizatória, mas de avaliação da situação econômico-financeira da empresa.

A omissão da recorrente, portanto, impediu o regular exercício do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a transparência e a isonomia entre os licitantes. O não atendimento à exigência é vício insanável, pois a apresentação de tais documentos é condição de validade da própria habilitação econômico-financeira.

Logo, impõe-se a manutenção da decisão administrativa que a declarou inabilitada, sob pena de se legitimar conduta omissiva injustificada e de se comprometer o interesse público envolvido na contratação.

3. DA TENTATIVA DE LUDIBRIAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM ARGUMENTAÇÃO INIDÔNEA

A empresa recorrente, ao interpor recurso administrativo, não apenas deixou de suprir os documentos exigidos no edital, como ainda tentou induzir a



RIOFORTE

Administração ao erro, valendo-se de argumentos artificiosos e juridicamente inconsistentes. Em especial, sustenta que não seria exigível a apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2024, sob o fundamento de que o prazo legal para envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao fisco federal se encerraria apenas em 1º de julho de 2025.

Essa alegação, todavia, além de juridicamente equivocada, revela tentativa de confundir obrigação de natureza tributária com exigência editalícia voltada à aferição da capacidade econômico-financeira da licitante, como já amplamente demonstrado. A exigência do balanço contábil pela Administração Pública não guarda qualquer relação com o prazo de entrega da ECD à Receita Federal, mas sim com o encerramento do exercício social da empresa, previsto contratualmente para 31 de dezembro, como é o caso da recorrente.

Mais grave, contudo, é a invocação absolutamente indevida do Acórdão nº 1057/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União, cuja ementa e conteúdo não tratam da temática discutida no presente recurso. Tal decisão trata de auditoria financeira integrada com conformidade realizada nas demonstrações contábeis do Ministério da Fazenda, referentes ao exercício de 2023, no contexto do julgamento das contas do Presidente da República. O objetivo da auditoria foi avaliar se as demonstrações contábeis refletiam adequadamente a posição patrimonial, financeira e orçamentária do órgão, em conformidade com a legislação e normas contábeis aplicáveis ao setor público.

Em nenhum momento, portanto, o referido acórdão aborda a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial no âmbito de processos licitatórios, tampouco vincula essa obrigação ao prazo de entrega da ECD. Sua citação, pela recorrente, revela não apenas ausência de relação temática, mas uma tentativa clara de conferir aparência de legitimidade a uma tese desamparada juridicamente.

Esse expediente afronta os princípios da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da lealdade processual (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), e deve ser rechaçado com veemência. Aceitar tal distorção comprometeria a integridade do

RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA
E-mail: contato@gruporioforte.com.br Tel.: (21)2116-1044, estabelecida na Rua
Potiguara, nº 484, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 22.750-290

PROCESSO Nº 15044
FLS. 07
ASSINATURA [assinatura]



certame e incentivaria o uso indevido de jurisprudência em desfavor do interesse público.

Portanto, a rejeição do recurso se impõe não apenas pelo descumprimento das exigências objetivas do edital, mas também pelo comportamento processual temerário da recorrente, que, ao tentar induzir o juízo administrativo a erro com base em precedentes irrelevantes, revela conduta que atenta contra os princípios fundamentais que regem as contratações públicas.

4. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.24 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS

Além das omissões já evidenciadas quanto à documentação econômico-financeira, a empresa recorrente incorreu em novo descumprimento grave e autônomo, consubstanciado na inobservância das exigências constantes do item 9.24 do Termo de Referência, que tratam da obrigatoriedade de apresentação de declaração de contratos firmados, acompanhada da correspondente Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social.

O referido item dispõe expressamente:

"9.24. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo anexo deste Termo de Referência, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data de apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

9.24.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

9.24.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada



RIOFORTE

seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.”

A recorrente, no entanto, não apresentou a declaração exigida nem tampouco a respectiva DRE, impossibilitando a aferição do limite contratual estipulado, bem como da consistência entre as informações contábeis e os compromissos assumidos pela empresa. A omissão compromete a avaliação da capacidade econômico-operacional da licitante, privando a Administração Pública de instrumento essencial de análise e risco contratual.

Importante frisar que outra empresa participante, J. Nilton Segurança Patrimonial Ltda. – CNPJ 10.158.387/0001-62, foi inabilitada exatamente pela ausência da declaração de contratos firmados, nos termos expressamente registrados pela Comissão de Licitação, conforme se extrai do seguinte trecho:

“Deverá ser inabilitada para os 3 lotes, sendo para os lotes 01 e 02 devido à falta da declaração de contratos firmados. E o Lote 03 devido à falta da declaração de contratos firmados e não ter Registro do Bombeiro.”

Essa constatação reforça o dever da Administração de manter coerência nas decisões administrativas e de assegurar tratamento isonômico entre os participantes, conforme previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A eventual admissão da documentação incompleta da recorrente, em desrespeito ao que foi exigido e ao que já foi aplicado a outros licitantes, violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, além de macular a regularidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, a ausência da declaração exigida no item 9.24 do Termo de Referência, em conjunto com a não apresentação da DRE correspondente, constitui causa autônoma, objetiva e insanável de inabilitação, sendo medida de rigor a manutenção da decisão administrativa que indeferiu a habilitação da recorrente.

5. DO PEDIDO

RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA
E-mail: contato@gruporioforte.com.br Tel.: (21)2116-1044, estabelecida na Rua
Potiguara, nº 484, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 22.750-290

PROCESSO Nº 13044
FLS. 09
ASSINATURA [assinatura]



Diante de todo o exposto, verifica-se que a empresa YO Infraestrutura, Serviços e Eventos Ltda. deixou de atender a exigências essenciais e expressas do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025, notadamente:

a. A não apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2024, documentos plenamente exigíveis nos termos do item 12.3.3 do edital, conforme definido no contrato social da própria empresa, cujo exercício social coincide com o ano civil encerrado em 31/12/2024;

b. O descumprimento do item 9.24 do Termo de Referência, pela ausência da declaração de contratos firmados e da respectiva DRE, impedindo a aferição da compatibilidade entre os compromissos assumidos e o patrimônio líquido da empresa;

Cumpre destacar que essas falhas são objetivas, materiais e de caráter eliminatório, não comportando suprimento posterior nem relativização por meio de argumentos subjetivos ou teses desconformes com o instrumento convocatório. A jurisprudência do TCU é firme ao afirmar que o edital é a lei da licitação, devendo ser cumprido em sua integralidade pelos licitantes e observado pela Administração.

Dessa forma, requer a empresa Rioforte Vigilância e Segurança Privada Ltda., com fulcro nos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e julgamento objetivo, que:

1. Seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa YO Infraestrutura, Serviços e Eventos Ltda., mantendo-se, por seus próprios fundamentos e por aqueles ora acrescidos, a decisão de inabilitação proferida pela autoridade competente;

2. Seja preservada a regularidade do procedimento licitatório, garantindo-se o respeito às regras editalícias e à igualdade de condições entre os licitantes.



RIOFORTE

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2025.

LEILSON DE SOUZA
NEPOMUCENO:35831
456749

Assinado digitalmente por LEILSON DE SOUZA
NEPOMUCENO:35831456749
No: 10-101, C=10-Brasil, OU=10570144000137, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARBRCERTIFICADOS, OU=RFB-e-CPF A1, CN=LEILSON DE SOUZA
NEPOMUCENO:35831456749
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2025.07.03 20:01:21-03:00
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

Leilson de Souza Nepomuceno
Representante Legal
RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA

RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA
E-mail: contato@gruporioforte.com.br Tel.: (21)2116-1044, estabelecida na Rua
Potiguara, nº 484, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 22.750-290

PROCESSO Nº 15044
FLS. 01
ASSINATURA A



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 15044

Número de Folhas 12

A/AO *Licitação*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 04 / 07 / 2025.

Assinatura do Funcionário